

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, em função da execução parcial do objeto do Convênio n. 779/99, celebrado entre aquela fundação e a municipalidade, cuja verba federal repassada montou à quantia de R\$ 40.000,00, para a construção de 33 módulos sanitários.

2. Após a realização das medidas saneadoras de praxe, dentre as quais a citação solidária do Sr. Isamar Moraes Ribeiro e da empresa Método Construtora Ltda. – contratada para a execução do objeto conveniado –, no valor de R\$ 17.412,00, a Secex/TO propõe, com endosso do **Parquet** especializado, o julgamento pela irregularidade daquele responsável e a sua condenação, juntamente com aquela firma, pelo débito apurado nos autos.

3. Consoante o Relatório de Vistoria e Avaliação de Estágio de Obras, lançado pela CAIXA à peça n. 1 (pp. 248/266), somente 56,47% do objeto fora executado. Dessa maneira, fica assente a inexecução de 43,53% da meta pactuada com a União Federal, o que corresponde, em termos financeiros, a R\$ 17.412,00.

4. Em função de tal fato, foram devidamente citados solidariamente o Sr. Isamar Moraes Ribeiro e a empresa Método Construtora Ltda., sendo que somente o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa, tendo aquela firma optado pela revelia, o que impõe, em relação a esta, o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. No que tange ao ex-alcaide, vejo que ele não foi capaz de carrear aos autos documentação idônea a comprovar que, de fato, executara a avença tal qual fora por ele assinada, ou seja, não demonstrou a efetiva construção dos 33 módulos sanitários.

6. Como é cediço, cabe àquele que recebe verbas por meio de convênios, ou outros instrumentos congêneres, comprovar a boa e regular aplicação do recurso federal, mediante a apresentação de documentação idônea, a qual, dentre outros requisitos, deve demonstrar, de forma cabal, o indispensável nexo de causalidade entre a despesa havida e o **quantum** conveniado.

7. Desse modo, impõe-se, como sugerido em uníssono pela unidade técnica e pelo MP/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, sem prejuízo, diante da gravidade dos fatos narrados neste processo, da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. Quanto à empresa Método Construtora Ltda., tendo em vista que fora remunerada por serviços pelos quais não executara, e que permaneceu silente em relação à citação que lhe fora endereçada, cabe a sua condenação, solidária com o ex-Prefeito, no débito ora em exame, bem como a aplicação da sanção pecuniária mencionada no parágrafo **supra**.

9. Relativamente à data a partir da qual devem incidir os consectários legais, tenho por adequado que seja utilizado o dia 9/8/2000, data do último pagamento efetuado à empresa Método Construtora Ltda. (peça n. 16, p.11).

10. Por fim, é oportuno encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator